



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

177/2011

RESOLUÇÃO Nº 177/2011 - 80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/04/2011
PROCESSO Nº 1/3448/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09484
RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ JADER BEZERRA DE MENESES
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (Lubrificantes). Comprovada a aquisição de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais. Auto de Infração Julgado Procedente. Infringência ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadoria sem documento fiscal - Omissão de Entradas. Contribuinte adquiriu óleo lubrificante no exercício de 2006 desacompanhada de notas fiscais. A omissão foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoques conforme informações complementares em anexo a este auto de infração".

Dispositivo indicado como infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97, conjugados com os arts. 470, 431 do mesmo diploma legal. E sugere como penalidade a inserta no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o agente do fisco informa que realizou Levantamento Quantitativo de Estoque de Lubrificantes com base no banco de dados fornecidos pelo contribuinte em meio magnético no lay-out do Convênio 57/95 e suas alterações.


Informa ainda que em 07 de julho de 2009 apresentou ao contribuinte o resultado do levantamento de estoque visando reduzir erros e dirimir duvidas por ventura existentes por parte do contribuinte antes da lavratura do auto. Nessa ocasião foram entregues ao contribuinte os livros de Registro de Inventario Inicial e Final, CD (meio magnético) contendo as planilhas e relatórios com todos os dados das notas fiscais que embasaram a autuação, porém a empresa não apresentou quaisquer justificativa para omissão de saídas de Gasolina A.

Informa ainda que para a composição do crédito tributário do presente auto não cabe cobrança do ICMS somente multa de 30% por omissão de entradas. Que o resultado foi obtido a partir da multiplicação da quantidade de lubrificantes adquiridas sem nota fiscal pelo preço médio de entrada, conforme demonstrado na planilha TOTALIZADOR ANUAL DE ESTOQUES DE LUBRIFICANTES.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.38949 e 2009.07420; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32675 e 2009.07443; Planilha Total das Entradas de Lubrificantes por CFOP; Planilha Total das Saídas de Lubrificantes por CFOP, Totalizador Anula de Estoque de Lubrificantes, Arquivo Magnético contendo planilhas e anexos que serviram de base para autuação; Copias dos Livros de Registro de Inventario Inicial e Final.

Em tempo hábil a empresa impugnou o feito fiscal, fls.66/68, alegando inicialmente que o lançamento fiscal apresenta-se equivocado e incompatível com a realidade prática, devendo levar a anulação do lançamento fiscal, já que todos os documentos fiscais obrigatórios foram emitidos nos termos do art. 139 do decreto nº 24.569/97.

Argumenta ainda que não houve aquisição de mercadorias sem notas fiscais e nem omissão de informações pelo contribuinte. Não se pode confundir um atraso no recebimento de um documento fiscal como ausência do mesmo. Lembra que a mercadoria estava em trânsito durante um



período de aproximadamente um semana, e a distância percorrida pelo caminhão transportador foi de milhares de quilômetros (Duque de Caxias-RJ x Fortaleza-Ce)

Sustenta que não ocorreu nenhuma evasão fiscal, mormente algo que pudesse justificar a cobrança de uma multa de R\$ 106.415,39. Explica, o que aconteceu foi apenas um erro de definição do sistema informatizado do BR, que considerou indevidamente como constante em estoque do Terminal de Fortaleza um produto que estava em trânsito, porém, não houve nenhuma omissão de entrada de produto que justifique uma multa de um valor tão elevado.

Ao final requer a anulação do lançamento fiscal corporificado nesse auto de infração e a conversão do julgamento em diligência para exame da escrituração fiscal da autuada.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados pela impugnante rebate cada tópico aduzido e emite decisão declarando o feito fiscal procedente.

Inconformada com a decisão singular que pugnou pela conformação da acusação fiscal em tela, a empresa autuada interpôs recurso voluntario, fls.164/257 dos autos, onde requer a anulação do lançamento fiscal ou conversão do julgamento em diligência, reiterando todos os argumentos da defesa e acrescentando as seguintes alegativas:

- I. Que a suposta diferença apurada, refere-se a estoque de mercadorias em trânsito por ocasião do encerramento do ano de 2006, relativamente a operações de transferência entre filiais da recorrente, possui contabilidade centralizada na matriz;
- II. Esclarecer que no momento em que o produto em transferência chega a filial de destino a Nota Fiscal é devidamente registrada no seu livro de Registro de Entradas, e no estoque é feita a contabilização a débito de estoque do estabelecimento e a crédito de estoque de mercadorias em trânsito do mesmo estabelecimento, através do método partidas dobradas;
- III. Que no encerramento do exercício, as mercadorias em trânsito irão compor o estoque da filial de destino no livro de Registro de Inventário, isto porque, tanto o estoque da filial de origem quanto da filial de



destino, pertencem a mesma empresa, que centraliza a sua contabilidade na Matriz;

A Consultoria Tributaria através do Parecer de n° 452/2010, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado ratifica entendimento de procedência do feito fiscal nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de adquirir Óleo Lubrificante no montante de R\$ 354.717,98 sem a devida documentação fiscal.

O ilícito foi apurado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias exercício de 2006.

O contribuinte se defende alegando, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntario o seguinte:

- a) Argumenta que não houve aquisição de mercadorias sem notas fiscais e nem omissão de informações pelo contribuinte;
- b) O que aconteceu foi apenas um erro de definição do sistema informatizado do BR, que considerou indevidamente como constante em estoque do Terminal de Fortaleza um produto que estava em trânsito, porém, não houve nenhuma omissão de entrada;
- c) Que a suposta diferença apurada, refere-se a estoque de mercadorias em trânsito por ocasião do encerramento do ano de 2006, relativamente a operações de transferência entre filiais da recorrente;
- d) Requer ao final a anulação do lançamento fiscal ou conversão do julgamento em diligência;

Pois bem, compulsando detidamente as peças que compõem o presente auto de infração, vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente em nada alteram a acusação fiscal apontada na inicial.

Inicialmente justifica o furo no estoque a ocorrência de um suposto erro no sistema informatizado da BR, que considerou indevidamente a existência das mercadorias em estoque no terminal de Fortaleza.

Mais adiante faz nova declaração, a de que a suposta diferença apurada, refere-se a estoque de mercadorias em trânsito por ocasião do encerramento do ano de 2006.

Apesar de afirmar que não houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal, não há na tese defendida pela recorrente qualquer prova ou argumento lógico capaz de refutar o mérito da acusação fiscal.

Vale destacar que o levantamento de estoque elaborado pelo fiscal autuante, foi realizado com o próprio banco de dados fornecidos pela recorrente em meio magnético, os quais



foram confrontados com os livros de Registros de Inventários escriturados pelo próprio contribuinte.

Importante lembrar que por ocasião do levantamento foi disponibilizado para o contribuinte o resultado preliminar do levantamento de estoque, visando a correção e o esclarecimento de qualquer dúvidas a serem tiradas. Na ocasião, segundo informou o agente do fisco, foram entregues ao contribuinte o CD em meio magnético contendo todas as planilhas que serviram de base para a autuação.

O resultado foi que a empresa não apresentou qualquer inconsistência no levantamento preliminar nem justificativa alguma para diferença encontrada.

Quanto às notas fiscais apresentada pela autuada, fls. 80/153 dos autos, observa-se que foram emitidas nos últimos dias do exercício de 2006, porém, as mercadorias nelas descritas só adentraram no estabelecimento somente nos primeiros dias do exercício seguinte (2007), conforme se constata através da consulta feita ao sistema cometa fls.155, daí porque não poderiam ser computadas no levantamento fiscal.


Portanto, dúvidas não restam quanto ao ilícito apontado na inicial. A diferença encontrada no levantamento de estoque demonstra que a recorrente adquiriu óleo lubrificante sem as respectivas notas fiscais, violando assim a legislação do ICMS em seu art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO = R\$ 354.717,98 MULTA = R\$ 106.415,39

É como voto.

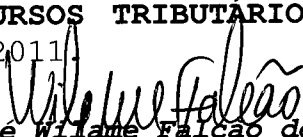


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Petrobras Distribuidora S/A** e Recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolve:


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à solicitação de Diligência da parte**, com vistas ao exame de escrituração fiscal com o objetivo de comprovar inconsistências na planilha elaborada pelo autuante. Referida preliminar foi afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que a recorrente não indicou onde residem as inconsistências argüidas: não indicou quais as Notas Fiscais deixaram de ser lançadas pelo autuante, portanto, não se pode acolher o pedido sem referência. Ademais o trabalho fiscal está pautado nos inventários que a parte afirma não haver inconsistências nas quantidades lá declaradas. **Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de junho de 2011.


José Wilane Falcão de Souza

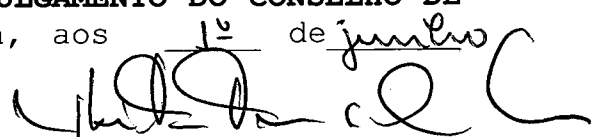
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

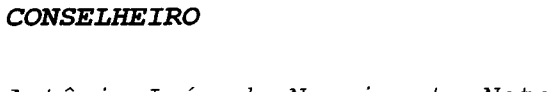

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

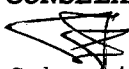

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO